

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WENDEL FILYPE CARLOS BARBOSA

**PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE: DILEMAS ÉTICOS NO SISTEMA PENAL
PARA INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes, Cesrei Faculdade.

1ª Examinadora: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade.

2ª Examinador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres, Cesrei Faculdade.

Campina Grande-PB

2024

PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE: DILEMAS ÉTICOS NO SISTEMA PENAL PARA INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

BARBOSA, Wendel Filype Carlos¹
GOMES, Valdeci Feliciano²

RESUMO

Este trabalho aborda a interseção entre psicopatia e imputabilidade penal no contexto do sistema prisional brasileiro. A psicopatia, conforme definida pelo DSM-5, é um transtorno de personalidade caracterizado por comportamentos antissociais, manipulação, falta de empatia e ausência de remorso, o que gera desafios significativos para o sistema de justiça criminal. A pesquisa inicia-se com uma introdução ao tema, destacando a relevância da psicopatia no âmbito jurídico e social, seguida por uma revisão histórica sobre a compreensão desse distúrbio. Posteriormente, o estudo analisa a evolução do diagnóstico da psicopatia e sua definição atual, ressaltando ferramentas como a “Psychopathy Checklist-Revised” (PCL-R) de Robert D. Hare. A análise de casos emblemáticos, como os de Francisco de Assis Pereira, João Acácio Pereira da Costa e Thiago Henrique Gomes da Rocha, ilustra as complexidades da imputabilidade penal em indivíduos psicopatas e as lacunas do sistema prisional brasileiro em lidar com essas situações. Além disso, o trabalho discute a alta taxa de reincidência entre indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) e psicopatia, evidenciando a necessidade de abordagens diferenciadas no tratamento e monitoramento desses apenados. Por fim, são apresentadas as dificuldades estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro, destacando a superlotação, a falta de programas de reabilitação específicos e a carência de políticas públicas integradas entre justiça e saúde mental. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando fontes acadêmicas, legislativas e relatórios oficiais como base para o estudo. A pesquisa conclui que é imprescindível uma reforma no sistema prisional brasileiro que inclua estratégias de tratamento especializadas para indivíduos psicopatas, visando não apenas a punição, mas também a reabilitação e a reintegração social, de modo a aumentar a eficácia da justiça penal e garantir a segurança pública.

Palavras-chave: Psicopatia, Imputabilidade Penal, Sistema Prisional Brasileiro, Transtorno de Personalidade Antissocial, Reincidência Criminal.

ABSTRACT

¹ Graduando do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: wendelcanal9@gmail.com.

²² Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Mestre em Ciências. E-mail: valdireito12@hotmail.com.

This study addresses the intersection between psychopathy and criminal responsibility within the context of the Brazilian prison system. Psychopathy, as defined by the DSM-5, is a personality disorder characterized by antisocial behaviors, manipulation, lack of empathy, and absence of remorse, posing significant challenges to the criminal justice system. The research begins with an introduction to the topic, emphasizing the relevance of psychopathy in legal and social contexts, followed by a historical review of the understanding of this disorder. Subsequently, the study analyzes the evolution of psychopathy diagnosis and its current definition, highlighting tools such as Robert D. Hare's Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R). An analysis of emblematic cases, such as Francisco de Assis Pereira, João Acácio Pereira da Costa, and Thiago Henrique Gomes da Rocha, illustrates the complexities of criminal responsibility in psychopathic individuals and the gaps in the Brazilian prison system in addressing these issues. Furthermore, the study discusses the high recidivism rates among individuals with Antisocial Personality Disorder (APD) and psychopathy, emphasizing the need for differentiated approaches to their treatment and monitoring. Finally, it highlights the structural and operational challenges of the Brazilian prison system, including overcrowding, the lack of specific rehabilitation programs, and the absence of integrated public policies between justice and mental health systems. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review and document analysis, using academic sources, legislative materials, and official reports as the foundation for the study. The research concludes that reforming the Brazilian prison system is imperative to include specialized strategies for treating psychopathic individuals, aiming not only at punishment but also at rehabilitation and social reintegration. Such reforms could enhance the effectiveness of the penal justice system and ensure public safety.

Keywords: Psychopathy, Criminal Responsibility, Brazilian Prison System, Antisocial Personality Disorder, Criminal Recidivism.

1 INTRODUÇÃO

A condição popularmente conhecida como “psicopatia” é, segundo o Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5), um transtorno de personalidade e traz muitas preocupações no contexto jurídico e social, pois os psicopatas têm características e comportamentos antissociais, manipuladores e de falta de empatia, que muitas vezes resultam em consequências graves para a vítima diante um comportamento criminoso em que não existe nenhum tipo de remorso. A elevada incidência de crimes entre pessoas diagnosticadas com esse transtorno e a sua aparente reincidência levantam questões críticas sobre a eficácia do sistema criminal no tratamento destes casos.

Os desafios que o sistema de justiça enfrenta são inúmeros. Primeiro, a avaliação da responsabilidade criminal dos doentes mentais é complicada, pois esse distúrbio psíquico é de difícil detecção uma vez que estes indivíduos podem agir sem qualquer consciência moral que normalmente orienta o comportamento humano. Ou seja, eles possuem um distúrbio de personalidade, porém estão cientes dos seus atos e isto cria um dilema ético porque a aplicação de uma pena deve ter em conta não só a gravidade do crime, mas também o estado psicológico do infrator.

Segundo desafio, a compreensão da psicopatia pode contribuir para melhorias no direito penal. A incorporação de uma perspectiva psicológica nas avaliações judiciais pode promover uma abordagem mais equitativa e eficaz, na qual o sistema criminal não só pune os infratores, mas também procura restaurá-los e reinseri-los na sociedade.

Neste sentido, a investigação sobre a psicopatia e as suas implicações jurídicas são fundamentais para o desenvolvimento de práticas jurídicas mais adequadas que respeitem os direitos humanos dos acusados e as necessidades da segurança pública.

A forma como são tratados os indivíduos com diagnóstico de psicopatia no sistema prisional brasileiro levanta questões importantes desde a prática da persecução penal até o cumprimento de pena e a adequação do tratamento para esses indivíduos. A legislação brasileira atual não leva em conta as características específicas que são inerentes desse distúrbio, resultando num tratamento uniforme para todos os infratores, independentemente do seu estado mental. Isto pode ter consequências negativas para as pessoas com doenças mentais e para a sociedade.

Portanto, a questão central que temos que levar em consideração é: como o sistema prisional brasileiro pode se adaptar para melhor atender às necessidades dos indivíduos diagnosticados como psicopatas, garantindo justiça e segurança à sociedade?

Compreender como o direito penal versa sobre a culpabilidade e lida com as doenças mentais é fundamental para garantir uma justiça adequada e eficaz. Esta complexidade confusa desafia as normas tradicionais de responsabilidade criminal e exige uma reflexão profunda sobre a natureza e as consequências jurídicas da culpabilidade. Ao explorar as especificidades da

psicopatia, este trabalho visa evidenciar a importância do tratamento diferenciado desses indivíduos dentro do sistema penal.

A relevância desta pesquisa se estende não apenas ao campo jurídico, mas à sociedade como um todo. Compreender as características não só daqueles que possuem distúrbio de personalidade antissocial como também de indivíduos que possuem doenças mentais e como elas influenciam o seu comportamento criminoso pode ajudar a desenvolver políticas públicas mais eficazes que não apenas punam, mas também busquem a reintegração na sociedade da melhor forma possível. O que é importantíssimo num país como o Brasil, onde o sistema prisional enfrenta sérios desafios devido à superlotação e à falta de recursos de tratamento adequados de infratores.

Além disso, a discussão da psicopatia num contexto jurídico ajuda os profissionais do direito a desenvolver uma consciência crítica que promove uma aplicação da lei mais informada e ética. Essa pesquisa justifica-se, portanto, não só pela necessidade de compreensão acadêmica, mas também pela urgência de reformulação para garantir uma justiça mais humana e eficaz.

A metodologia utilizada neste trabalho foi uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e caráter descritivo-investigativo. Os métodos empregados incluíram a análise de artigos acadêmicos, legislações, jurisprudências e livros como base teórica para compreender as particularidades da psicopatia, sua relação com a imputabilidade penal e os desafios enfrentados no sistema prisional brasileiro.

O trabalho foi dividido em três eixos principais no referencial teórico: Análise do conceito de psicopatia e suas implicações jurídicas, A imputabilidade penal e os desafios no tratamento de indivíduos com transtornos de personalidade antissocial e A reincidência criminal e as limitações do sistema prisional brasileiro frente à psicopatia, que fundamentaram a construção do presente estudo.

Assim, este estudo não apenas analisa o contexto legal e criminológico da psicopatia, mas também propõe reflexões sobre a necessidade de um tratamento mais adequado e individualizado, buscando auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para a segurança e justiça social.

2 BREVE HISTÓRIA DO DISTÚRBIO DA PERSONALIDADE ANTISOCIAL

No século XVIII, o pesquisador Philippe Pinel foi pioneiro ao começar a observar comportamentos que hoje são classificados como psicopáticos, referindo-se aos indivíduos que apresentam falta de moralidade e empatia. Pinel, um dos fundadores da psiquiatria moderna, descreveu, em 1801, esses comportamentos como “mania sem delírio”, enfatizando a desconexão emocional desses indivíduos porém mostrando que eles possuíam plena capacidade mental o que J. Alves Garcia reafirmou em 1979, sua fala relatou tais indivíduos como “ocupam a zona limítrofe entre a doença mental e a normalidade psíquica”. Isto contrasta com a etimologia da palavra psicopatia que de acordo com o *Online Etymology Dictionary* (2024), 'psicopatia' deriva do grego *psyche* ('alma ou mente') e *pathos* ('doença ou sofrimento'). Essa análise etimológica pode dar a entender que esses indivíduos são loucos ou doentes mentais.

Ainda na primeira metade do século XX, o conceito de psicopatia tornou-se mais claro através do trabalho de Hervey Cleckley, que publicou *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade) em 1941. Cleckley descreveu os psicopatas como pessoas que, apesar de parecerem normais, carecem de consciência moral e emoções genuínas. Essa obra evidenciou a importância de características emocionais e interpessoais na definição do transtorno³ (Cleckley, 1941) e lançou as bases para a compreensão moderna da psicopatia e o seu diagnóstico de maneira mais assertiva.

2.1 A EVOLUÇÃO DA COMPREENSÃO E DIAGNÓSTICO E A DEFINIÇÃO DA PSICOPATIA

³ CLECKLEY, Hervey. Capítulo: Not as Single Spies but in Battalions. *The Mask of Sanity*.

A evolução da compreensão e do diagnóstico da psicopatia tem sido marcada por avanços significativos nas áreas da psicologia e da psiquiatria. No final do século XX e início do século XXI, a pesquisa empírica começou a fundamentar a definição de psicopatia na ciência, usando métodos de avaliação mais rigorosos, como a *Psychopathy Checklist-Revised*, Lista de Verificação de Psicopatia Revisada desenvolvida por Robert D. Hare (PCL-R). Conhecido no Brasil como escala Hare foi validado para aplicação no Brasil pela psiquiatra Dra. Hilda Morana e foi aprovado expressamente pelo Sistema de Avaliação e Testes Psicológicos (SATESPI) do Conselho Federal de Psicologia, esse instrumento tornou-se o padrão ouro para avaliar traços psicopáticos e ajudou a solidificar a psicopatia como uma construção psicológica que se difere das outras dentro do próprio transtorno de personalidade antissocial (Morana 2003).

O DSM-5 que foi publicado pela Associação Americana de Psiquiatria não inclui a psicopatia como um diagnóstico separado, mas reconhece suas características no transtorno de personalidade antissocial. No entanto, a investigação continua a explorar as diferenças sutis entre estas doenças, numa tentativa de identificar fatores biológicos, psicológicos e sociais que contribuem para o desenvolvimento da psicopatia. Estudos recentes do neurocientista James Blair em seu livro *The development of psychopathy* (o desenvolvimento da psicopatia) têm revelado anomalias cerebrais associadas à psicopatia, como alterações na amígdala e no córtex pré-frontal, que estão ligadas à regulação emocional e ao comportamento moral⁴ (Blair, 2006).

Dessa forma, o entendimento sobre o que é psicopatia evoluiu de uma simples descrição de comportamentos a algo muito mais complexo que envolve a combinação de uma série de fatores genéticos, neurológicos e ambientais. Essa evolução é crucial não apenas para o campo da saúde mental, mas também para o sistema jurídico, que precisa se adaptar ao lidar com indivíduos diagnosticados com esse transtorno.

No dicionário de psicologia Martins (1982 p.7-8) pode-se encontrar uma ótima definição do que é psicopatia e do perfil do psicopata, da seguinte forma:

⁴ BLAIR, R. James R. Capítulo: Ultimate Causes. *The Development of Psychopathy*.

O psicopata (ou sociopata) é um indivíduo impulsivo, irresponsável, hedonista, “bidimensional”, carente de capacidade de experimentar os componentes emocionais normais do comportamento interpessoal, como p. ex., culpa, arrependimento, empatia, afeição, interesse autêntico pelo bem-estar de outrem. Embora muitas vezes possa imitar emoções normais e simular apegos afetivos, suas relações sociais e sexuais com outras pessoas continuam superficiais e exigentes. Sua capacidade de juízo é limitada; ele parece incapaz de adiar a satisfação de necessidades momentâneas, não importando as consequências para si e para os outros. Está sempre em apuros; tentando livrar-se das dificuldades, ele cria com frequência uma rede complicada e contraditória de mentiras e racionalizações, ligadas a explicações teatrais e às vezes convincentes, expressões de remorsos e promessas de mudar. Muitos psicopatas são rapinantes calejados e são agressivos; outros, ao contrário, são típicos parasitas, ou manipuladores passivos, que se fiam em confusões e loquacidade, atratividade artificial, e em sua aparência de desamparo para conseguir o que desejam.

Essa definição ajuda a compreender a essência do comportamento psicopático: um indivíduo que carece de empatia, remorso e culpa, mas que é capaz de manipular e simular emoções para alcançar seus objetivos. Essas características levantam reflexões importantes ao considerarmos a imputabilidade penal, especialmente porque a psicopatia, diferentemente de outros transtornos mentais, não necessariamente prejudica a capacidade de discernir entre certo e errado.

Dessa forma, é essencial analisar como o artigo 26 do Código Penal Brasileiro lida com transtornos mentais e suas implicações na responsabilidade criminal, avaliando os desafios que a psicopatia traz para o sistema de justiça.

3 ANÁLISE DOS CASOS SOBRE A PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE PENAL

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro aborda a questão da responsabilidade penal das pessoas com transtornos mentais, afirmando:

Não é imputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

A legislação brasileira distingue claramente entre imputabilidade e inimputabilidade. Uma pessoa com transtorno mental pode ser considerada inimputável se for comprovado que ela não conseguiu compreender a natureza ilegal de suas ações no momento do crime. O artigo 98 do Código Penal prevê que pode haver possibilidade de semi-imputabilidade gerar internação em substituição da pena privativa de liberdade se o transtorno mental não eliminar completamente a capacidade de compreensão, mas a reduzir significativamente.

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O Luiz Regis Prado versa que a imputabilidade é:

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos). Costuma ser definida como “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa capacidade possui, logo, dois aspectos: cognoscivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão). (Prado 2002, p. 249)

Ambos consideram como inimputáveis aqueles que possuem alguma condição mental que não os permitia entender os fatos, sendo desconexos da realidade e representa a base legal para avaliar a responsabilidade criminal de pessoas com transtornos mentais, o que se pode pensar que incluiria os psicopatas. No entanto, como foi explicitado anteriormente durante a fundamentação teórica os psicopatas colocam desafios únicos ao sistema

jurídico porque, ao contrário de outras condições que podem afetar a compreensão da ilicitude, os psicopatas compreendem plenamente a ilicitude das suas ações, mas não possuem empatia e remorso.

Caso 1 – “Maníaco do parque”

Um caso clássico é o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como “maníaco do Parque”. Pereira foi considerado semi-imputável o que gera até hoje varias controvérsias, como quando a promotora Giovana Marinato Godoy do ministério público de São Paulo solicitou uma nova avaliação psicológica no ano de 2018, alegando alta periculosidade do individuo. Pode-se perceber um pouco mais através da apelação:

Ficou claro que Francisco sofre de transtorno de personalidade antissocial, o qual, porém, não constitui doença mental nem chega a abalar a saúde mental. O Doutor Paulo Argarate Vasques, um dos médicos encarregados da perícia psiquiátrica, afirmou, na sessão de julgamento, que o réu tinha preservado a capacidade de entender o caráter criminoso do sucesso; quanto à capacidade de autodeterminação, asseverou a dificuldade de detectar seu eventual comprometimento, razão pela qual anuiu na possibilidade de se considerar a plena imputabilidade de Francisco. Mister reconhecer, portanto, que o conselho de sentença optou por uma das vertentes da prova trazida aos autos. Não se há de dizer seja o veredicto, porque afastou a semi-imputabilidade, manifestamente contrário à constelação probatória. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação no 385.367.3/4- 00. Relator Des. Geraldo Xavier. Julgado em junho de 2003).

Ele foi condenado a 268 anos de prisão nos anos 2000 por uma série de crimes que levaram a sua sendo cometidos em 1998, ele pode ser liberado em 2028. Ao todo foram registradas 16 vitimas de estupro, destas, 7 foram brutalmente assassinadas, ainda afirma que levou mais de 200 mulheres, num período de 2 anos, para o local onde foram encontrados os corpos. Ele falou algumas vezes que voltaria a cometer crimes no caso de ser solto como foi dito por Ulisses Campbell, autor da biografia não autorizada de Francisco, à repórter da Band Júlia Sarmiento:

Logo que foi preso, em 1998, Francisco de Assis, o ‘maníaco do parque’, disse que voltaria a matar se fosse solto porque uma ‘força demoníaca’ fazia com que ele cometesse esses crimes. No seu julgamento, em 2000, ele repetiu dentro do tribunal do júri que, se ele estivesse livre, voltaria a matar porque aquele ‘espírito maligno’ ainda estava dentro dele. Em 2013, dentro da penitenciária de Iaras, repetiu para uma psicóloga que, se fosse solto, voltaria a matar.

Caso 2 – “Bandido da luz vermelha”

Como foi explanado pelo jornal folha de São Paulo o João Acácio Pereira da Costa que foi apelidado de “bandido da luz vermelha”, nascido em 24 de julho de 1942, em Joinville, Santa Catarina, teve uma infância perturbada e após se mudar para Santos no estado de São Paulo, deu início a uma série de crimes que o deixariam famoso pela maneira cruenta que agia.

Foram mais de cinco anos de crimes, com dezenas de assaltos, estupros e homicídios atribuídos a ele pela polícia. Sua preferência era por mansões e tinha um estilo próprio de cometer os crimes, como, sempre nas últimas horas da madrugada e cortando a energia da casa, usando um lenço para cobrir o rosto e sua principal marca: carregava uma lanterna com uma lente vermelha.

Após ser preso, o jornal “noticias populares” entre os anos de 1967 e 1968 divulgou a vida do criminoso e fez algumas entrevistas nas quais ele deixou claro a falta de remorso e empatia pelas vítimas, confessou ainda boa parte de seus crimes sendo eles 4 homicídios, 7 tentativas de assassinato, 77 assaltos e mais de 100 estupros, teve em sua sentença a pena de 351 anos 9 meses e 3 dias de reclusão, e passou 30 anos interno no sistema prisional, alternando seu tempo encarcerado entre a Penitenciária Estadual de São Paulo, no Carandirú, e a Casa de Custódia e Tratamento, em Taubaté, por ser a pena máxima que pode ser aplicada. Depois que foi liberto, voltou a tentar cometer crimes, o que lhe levou à morte, assediou duas mulheres e ameaçou um homem com uma faca que para se defender o matou.

A trajetória penal do “bandido da luz vermelha” nos mostra a falta de preparo e de adequação da justiça brasileira para lidar com indivíduos com distúrbios mentais, como evidencia Silva e Saraiva (2023):

Diante dos distúrbios e perturbação mental do Bandido da Luz Vermelha, é reconhecido o total despreparo dos órgãos jurídicos e penitenciários brasileiros, diante do cenário quanto a imputabilidade do indivíduo. A possibilidade de amparo médico desde o início do seu cumprimento de pena, não acarretaria num desgaste físico e mental com as idas e vindas entre a penitenciária e a Casa de Custódia onde fazia tratamento psiquiátrico. (Silva; Saraiva, 2023, p. 17).

Esse caso na época de seu julgamento refletiu a fragilidade do sistema penal brasileiro em lidar com pessoas com transtornos mentais. A falta de um acompanhamento médico contínuo e adequado agravou sua condição e dificultou qualquer chance de reconhecimento da TPA. Como apontam Silva e Saraiva (2023), um tratamento mais humanizado desde o início poderia ter levado ao diagnóstico correto evitando desgastes. Esse exemplo revela a urgência de repensar políticas penais que equilibrem o dever de punir do estado o tratamento individualizado, protegendo tanto a sociedade quanto a dignidade humana dos envolvidos.

Caso 3 – “Maníaco de Goiânia”

Nesse caso bem mais recente o Thiago Henrique Gomes da Rocha que ficou popularmente conhecido como maníaco de Goiânia, segundo uma reportagem do G1 de Goiás (2018) teria sido condenado por 30 juris com penas que somadas chegam a mais de 600 anos de reclusão por dezenas de homicídios envolvendo principalmente mulheres escolhidas de maneira aleatória. Ele chegava numa moto, portando de um revólver que havia subtraído do seu local de trabalho como vigilante, anunciava um assalto e logo disparava contra as vítimas apenas pela satisfação de matar. A defesa tentou utilizar o laudo elaborado pelo perito psiquiatra forense Diego Franco de Lima que indicava que o Thiago sofre do transtorno de personalidade antissocial para alegar semi-imputabilidade, porém o próprio perito evidenciou que não se trata de doença mental e que ele tinha plenas capacidades mentais durante os crimes cometidos, como pode-se constatar em sua fala vista em uma reportagem do jornal opção (2016):

Em um Recurso Especial de n.º 1.331.087 contra a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que havia retirado a

consideração negativa da personalidade na dosimetria da pena de um dos homicídios praticados por Tiago Henrique Gomes da Rocha. O TJGO justificou sua decisão alegando que o réu foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial, o que, segundo o tribunal, afastaria o aumento da pena por se tratar de uma condição patológica.

O Ministério Público, no entanto, sustentou que o laudo psiquiátrico que diagnosticou o transtorno não interfere na imputabilidade penal de Tiago Henrique, mas sim evidencia sua alta periculosidade, justificando a majoração da pena.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao revisar o caso, acolheu o argumento do Ministério Público. O tribunal entendeu que, embora o Transtorno de Personalidade Antissocial esteja registrado na Classificação Internacional de Doenças (CID-10: M0.2) ele não caracteriza uma doença mental que comprometa a capacidade de discernir o caráter ilícito dos atos ou a autodeterminação do réu.

4 REINCIDÊNCIA E A PSICOPATIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A jornalista da BBC Linda Geddes, no ano de 2018, constatou em seus estudos um dado alarmante sobre a psicopatia e a reincidência criminal. Nessa pesquisa, Geddes descobriu que após libertos os indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial (TPA) tinham uma probabilidade muito mais elevada de voltar a cometer os mesmos crimes. Nas palavras da jornalista “eles têm até quatro vezes mais chances de reincidência do que os não psicopatas”. Esse dado traz consigo questionamentos sobre o tratamento desses apenados no sistema prisional.

Como visto anteriormente ser portador do TPA não é o mesmo que ser psicopata e, além disso, a psicopatia pode se manifestar de diferentes formas e em diferentes graus desde manipulações sutis até violência extrema. A psiquiatra Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, autora de diversos estudos sobre o tema, nos apresenta um espectro comportamental com níveis de psicopatia, em seu blog a doutora explica que:

Manipulação e Engano: Psicopatas de grau mais leve podem exibir manipulação social, mentindo e enganando para atingir

seus objetivos. Eles costumam ser encantadores e habilidosos em disfarçar suas verdadeiras intenções, causando danos emocionais e psicológicos sem recorrer à violência física.

Comportamento Antissocial: Níveis mais avançados de psicopatia envolvem comportamentos que violam as normas sociais, como roubo, fraude e abuso. Psicopatas nesse grau não sentem remorso ou culpa por suas ações, e suas interações com os outros são apenas para ganho pessoal.

Crueldade e Violência: Nos graus mais elevados de perversidade, os psicopatas podem mostrar comportamentos extremamente violentos e cruéis, muitas vezes cometendo crimes graves, como homicídios ou tortura. Nessa fase, o prazer pelo sofrimento alheio é mais evidente, e a falta de empatia se transforma em atos sádicos. (Silva, 2024).

Essa diferenciação é ainda mais evidenciada quando comparamos os dados: Estudos liderados por Jeremy Coid indicam que, apesar de não ser um número certo pela complexidade do diagnóstico, a TPA afeta aproximadamente 3% dos homens e 1% das mulheres em sociedade ocidentais⁵. Isso representa aproximadamente 4,6 milhões de brasileiros com traços psicopáticos (Coid. et Al., 2017). Esses indivíduos podem apresentar comportamentos como manipulação, falta de empatia e impulsividade, o que os torna mais suscetíveis a comportamentos que violam as normas sociais e legais. Embora nem todos os psicopatas se tornem criminosos, a sua estrutura de personalidade coloca-os em maior risco de comportamento criminoso.

A população carcerária tem uma proporção significativamente maior de pessoas com doenças mentais. Existem aproximadamente 663.387 presos nas prisões brasileiras, incluindo 634.617 homens e 28.770 mulheres. Destes prisioneiros, estima-se que 15 a 25 por cento sejam afetados pela personalidade antissocial, entre 99.500 e 165.846 prisioneiros com traços psicopáticos⁶ (Hare, 1996). Esta porcentagem é significativamente superior à prevalência de psicopatia na população em geral, reforçando a correlação entre psicopatia e comportamento criminoso.

A distinção entre níveis de psicopatia ajuda a compreender por que nem todas as pessoas com TPA cometem crimes violentos, embora sejam ainda mais propensas a envolver-se em atividades ilegais. Pessoas com níveis mais graves de psicopatia são mais propensas a se envolver em comportamentos

⁵ COID, jeremy. Capítulo: Prevalence and score distribution. Prevalence and correlates of psychopathic traits in the household population of Great Britain

⁶ HARE, d. robert. Introdução. Psychopathy: A clinical construct whose time has come

violentos, enquanto pessoas com níveis menos graves de psicopatia podem se envolver em comportamentos antissociais, como fraude, roubo ou abuso financeiro.

É crucial que o sistema penal brasileiro considere com sensibilidade e seriedade as características específicas de pessoas diagnosticadas com psicopatia. Mais do que cumprir o papel de punir, a Justiça tem a responsabilidade de proteger a sociedade e de fazer escolhas que realmente contribuam para a segurança coletiva. Indivíduos com psicopatia, devido à sua resistência a tratamentos convencionais e à alta probabilidade de reincidência, representam um desafio único: punir sem considerar sua condição pode não apenas ser ineficaz, mas também arriscado. Ao adotar medidas diferenciadas, como avaliações psiquiátricas e psicológicas frequentes e monitoramento contínuo para casos em liberdade condicional, o sistema de justiça pode agir com mais responsabilidade e segurança. Esse tipo de acompanhamento cuidadoso é uma forma de equilibrar o peso da lei com a realidade de cada caso, respeitando o dever de proteger o público. Assim, uma abordagem mais sensível e específica para esses casos não é só uma questão técnica é uma questão de justiça genuína, que considera a complexidade humana e coloca a segurança de todos em primeiro lugar.

4.1 DIFICULDADES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios estruturais e operacionais que tornam difícil o cumprimento de sua função de reabilitação e ressocialização. Um dos problemas centrais é a superlotação, com as prisões operando acima de sua capacidade, o que agrava questões de segurança e limita o acesso dos detentos a programas de reintegração social e tratamento adequado. De acordo com o levantamento do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) de junho de 2024 o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, com 663.387 pessoas encarceradas e apenas 488.951 vagas em estabelecimentos prisionais, o que representa uma enorme discrepância quando comparado à quantidade de

pessoas encarceradas, que é superior a esse número, resultando em uma superlotação de cerca de 35% nas prisões (SISDEPEN 2024).

Dentro desse cenário, a presença de indivíduos com psicopatia, como os diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), apresenta desafios ainda mais complexos. Psicopatas são conhecidos por sua tendência a manipular, enganar e explorar os outros sem demonstrar remorso ou empatia. No contexto prisional, essa característica pode tornar os psicopatas particularmente difíceis de serem monitorados e tratados. A manipulação psicológica de outros detentos, bem como a tendência a recorrer à violência de forma calculista, pode intensificar os conflitos dentro das penitenciárias.

As manipulações realizadas por psicopatas no sistema prisional têm um efeito corrosivo não apenas sobre a dinâmica interna das prisões, mas também sobre a segurança e bem-estar dos demais prisioneiros. Psicopatas, devido à sua habilidade em manipular e explorar as fraquezas alheias, podem causar danos psicológicos profundos em outros presos. Estudos de criminologia indicam que as estratégias de manipulação empregadas por esses indivíduos frequentemente envolvem a criação de um ambiente de medo, desconfiança e violência emocional, prejudicando os outros internos⁷ (Hare, 1999). A capacidade de manipulação dos psicopatas pode, em alguns casos, criar uma espécie de "domínio psicológico" sobre outros presos, conduzindo-os a comportamentos destrutivos ou submissos, o que gera ainda mais instabilidade nas unidades prisionais.

Além disso, o sistema prisional brasileiro é notoriamente falho em termos de cuidados de saúde mental. Muitos dos presos com transtornos mentais não recebem o tratamento adequado, seja por falta de recursos, formação especializada ou por limitações do próprio sistema. Isso é particularmente problemático no caso de psicopatas, cuja psicopatologia não é tratável com terapias convencionais. Isso leva a uma reincidência muito alta entre esses indivíduos, que frequentemente cometem novos crimes após serem libertados ou quando já estão no sistema de liberdade condicional.

A falta de uma abordagem diferenciada para tratar a psicopatia dentro do sistema prisional contribui para o ciclo de reincidência. Sem estratégias

⁷ HARE, d. robert. Capítulo: Flies in the web. Without Conscience: the disturbing world of the psychopaths among us.

eficazes de tratamento e acompanhamento, como programas de reabilitação focados em características específicas do transtorno, os psicopatas tendem a retornar ao crime, representando um risco contínuo para a sociedade. Além disso, as estruturas carcerárias muitas vezes não possuem a capacidade de diferenciar e atender de maneira adequada essas pessoas, o que só agrava as condições dentro das prisões.

Outro ponto crítico é a falta de políticas públicas que integrem o sistema de justiça com os serviços de saúde mental. Embora a legislação brasileira preveja que pessoas com transtornos mentais possam ser tratadas de forma diferenciada, a implementação dessas normas nem sempre ocorre de maneira efetiva. A ausência de uma rede de apoio especializada, que inclua não apenas profissionais da saúde mental, mas também educadores e assistentes sociais, faz com que muitos psicopatas não recebam o cuidado adequado, o que aumenta a probabilidade de reincidência.

Portanto, o sistema prisional brasileiro, além de precisar de reformas estruturais, demanda uma abordagem mais humanizada e personalizada para lidar com aqueles que apresentam distúrbios mentais graves, como a psicopatia. O tratamento dessas pessoas exige um entendimento mais profundo de suas condições psicológicas, juntamente com a implementação de políticas de reabilitação mais eficazes. Isso não só contribuiria para a segurança pública, mas também para a diminuição da reincidência criminal, ao promover a verdadeira ressocialização daqueles que, embora portadores de transtornos mentais, possuem potencial para reintegração quando tratados adequadamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia, enquanto transtorno de personalidade, apresenta desafios significativos para o sistema penal brasileiro, especialmente no que diz respeito à aplicação de penas e à prevenção da reincidência criminal. A ausência de empatia, remorso e culpa, aliada à propensão para manipulação e comportamentos antissociais, torna essencial a distinção entre os diferentes níveis de psicopatia, como apresentado ao longo deste trabalho. Isso reforça a importância de considerar as particularidades desse transtorno na

imputabilidade penal, alinhando as decisões judiciais às características individuais de cada caso.

Internacionalmente, diferentes países abordam a questão da psicopatia de formas variadas, o que oferece exemplos úteis ao contexto brasileiro. Em nações como os Estados Unidos e o Canadá, avaliações forenses especializadas desempenham um papel central na determinação da periculosidade e das possibilidades de reabilitação, com algumas jurisdições adotando penas mais severas para indivíduos com alta probabilidade de reincidência. Já na Europa, especialmente em países como a Noruega, investe-se em programas intensivos de tratamento dentro do sistema prisional, aliados a medidas rigorosas de monitoramento após a soltura, como acompanhamento psiquiátrico obrigatório e liberdade condicional estruturada.

No Brasil, a abordagem atual ainda é insuficiente para lidar com a complexidade da psicopatia. O sistema prisional, marcado por superlotação e escassez de recursos, falha em oferecer tratamentos especializados e em realizar avaliações contínuas que poderiam minimizar os riscos à sociedade. Além disso, a aplicação do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que trata da imputabilidade penal em casos de transtornos mentais, pode ser insuficiente para lidar com as nuances da psicopatia, especialmente nos casos de indivíduos que compreendem a ilicitude de seus atos, mas carecem de controle emocional para evitá-los.

Portanto, é essencial que o Brasil adote estratégias mais eficazes e humanizadas para lidar com a psicopatia no sistema penal. Isso pode incluir a adoção de avaliações especializadas obrigatórias incorporando avaliações psiquiátricas detalhadas no processo judicial e durante o cumprimento da pena, com foco na identificação de psicopatas de alto risco. Bem como tratamentos diferenciados no sistema prisional implementando programas baseados em abordagens psicoterapêuticas específicas para indivíduos com transtornos de personalidade, adaptados às necessidades de cada grau de psicopatia.

Também se faz necessário medidas após o cumprimento da pena de reclusão para evitar a reincidência com um monitoramento pós-liberdade criando mecanismos de acompanhamento rigoroso para ex-detentos com traços psicopáticos, como liberdade condicional assistida e acompanhamento psicológico obrigatório.

De mesma forma é imprescindível uma revisão legislativa para que seja analisada a legislação penal vigente, buscando formas de adaptar as penas e tratamentos às especificidades de transtornos como a psicopatia, garantindo uma abordagem mais eficaz e segura.

A análise apresentada neste trabalho demonstra que um sistema de justiça mais atento às particularidades do comportamento humano pode proteger melhor a sociedade e reduzir os índices de reincidência criminal. Ao investir em políticas públicas que integrem saúde mental e segurança pública, o Brasil pode avançar em direção a um modelo mais equilibrado, que reconheça tanto o dever de punir quanto a necessidade de prevenir crimes para uma sociedade mais segura.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

BLAIR, R. James R. et al. **The development of psychopathy**. Journal of child psychology and psychiatry, v. 47, n. 3-4, p. 262-276, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penais – RELIPEN: 1º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality**. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1982

COID, J. W.; YANG, M.; ULLRICH, S.; ROBERTS, A.; HARE, R. D. **Prevalence and correlates of psychopathic traits in the household population of Great Britain**. International Journal of Law and Psychiatry, v. 32, n. 2, p. 65-73, 2009. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com>. Acesso em: 27 nov. 2024.

DA SILVA, Eudvânia Natália Passos; SARAIVA, Rodrigo Araújo. **O SERIAL KILLER SOB UMA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA E CRIMINAL: ESTUDO DE CASO DO ASSASSINO DA LUZ VERMELHA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 3481-3499, 2023.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia Forense**: para médicos, advogados e estudantes de Medicina e Direito. Forense, 1979.

GEDDES, Linda. **É possível mudar a mente de um psicopata?** BBC Future. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44731567>. Acesso em: 19 nov. 2024.

HARE, Robert D. **Psychopathy**: A clinical construct whose time has come. Criminal justice and behavior, v. 23, n. 1, p. 25-54, 1996.

HARE, Robert D. **Without conscience**: The disturbing world of the psychopaths among us. Guilford Press, 1999.

MARTINS, Waldemar Valle. **Dicionário de psicologia**. Da imputabilidade do psicopata. São Paulo: Loyola, 1982.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

ONLINE ETYMOLOGY DICTIONARY. **Psychopathy**. Disponível em: https://www.etymonline.com/word/psychopathy#etymonline_v_36679. Acesso em: 19 nov. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUIXABEIRA, Larissa. **Psiquiatra reforça psicopatia de Tiago Henrique: "Tinha pleno entendimento de seus atos"**. Jornal Opção, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/psiquiatra-reforca-psicopatia-de-tiago-henrique-tinha-pleno-entendimento-de-seus-atos-72551/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SARMENTO, Júlia. **Mesmo condenado a 280 anos de prisão, "Maníaco do Parque" pode ser solto em 2028**. Band. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-brasil/ultimas/maniaco-do-parque-pode-ser-solto-em-2028-202409230812>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **O Espectro da Psicopatia**: Graus de Perversidade e Comportamento. 19 set. 2024. Disponível em: <https://draanabeatriz.com.br/o-espectro-da-psicopatia-graus-de-perversidade-e-comportamento/>. Acesso em: 27 nov. 2024.